



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024
PROCESSO Nº 26/2024
ART. 74, INC. I, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Justificativa:

A presente inexigibilidade de licitação objetiva a contratação de serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

O Banco de Preços, serviço oferecido pela empresa referida possibilita a realização de uma ampla pesquisa, de maneira simples e segura, de forma compatível com as normas legais. Considerando as rotinas internas desta Administração, é possível afirmar que a ferramenta possui potencial para contribuir fundamentalmente com o melhor desempenho das funções administrativas atreladas às contratações públicas. Assim, tendo em vista as dificuldades de obtenção de propostas de preços necessárias à instrução dos processos licitatórios, conforme determina a legislação pertinente, percebeu-se a necessidade de se buscar instrumentos que auxiliem no desenvolvimento dessas atividades, conferindo-lhes maior agilidade e confiabilidade. Diante de tudo que foi exposto e considerando os óbices relatados, fica inviável conseguir realizar pesquisa de preços para os processos de aquisição com mais de 200 itens em tempo razoável, como é o caso das pesquisas de medicamentos, material hospitalar e odontológico, entre outros.

O banco de Preços é ágil, possibilita respostas rápidas, além de apresentar diversas outras funcionalidades importantes para uma pesquisa mais fidedigna, o que não ocorre com as outras ferramentas. O Banco de Preços apresenta resultados rápidos comparado com todas as outras ferramentas e também serve de banco de dados, bem mais completo, de contatos dos fornecedores, e as demais fornece apenas um banco de dados com o nome e telefone do fornecedor vencedor, na maioria dos casos. A ferramenta escolhida é atualizada diariamente, e permite consulta ao BPS (Ministério da Saúde), CMED ANVISA, SINAPI, Autopeças, CEASA/CONAB, além dos principais portais de compras eletrônicas, como Comprasnet, Licitações-e, e sites de domínio amplo, com pesquisas de preços realizadas pela internet.

Ressalta-se que a pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Importante registrar que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 23, exige que a pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral seja realizada por meio de parâmetros diversos.

Também o Tribunal de Contas da União tem, em diversos Acórdãos, reiterado a necessidade de que a pesquisa de preços adote parâmetros diversos, não se restringindo às cotações realizadas com potenciais fornecedores:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 Plenário).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como (Acórdão 2102/2019 Plenário).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 1548/2018 Plenário).

Por fim, não identificamos, no mercado, serviços que apresentem as mesmas características, razão pela qual solicita-se autorização da instrução do processo de contratação do Banco de Preços por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

2. Estudo Técnico Preliminar:

O ETP foi dispensado de sua elaboração, com fundamento no art. 14, "I", da Instrução Normativa nº 58/2022 da SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (uso permitido conforme art. 187 da Lei nº 14.133/2021):

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Conforme define o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, "O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: " (g.n.)

No caso concreto a solução já é adotada, o que torna a existência do ETP dispensável.

3. OBJETO

Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

4. Fundamentação e descrição da necessidade de contratação:

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa,

especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Assim, a contratação de assinatura da ferramenta intitulada Banco de Preços de pesquisa em banco de dados e de preços públicos e de mercado com múltiplas fontes de pesquisa, vai permitir maior agilidade na pesquisa de preços e com a confiabilidade requerida, já que referida ferramenta é utilizada por diversos órgãos públicos, em todo o Brasil, inclusive pelos Tribunais Superiores.

5. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

Por se tratar de solução que se resume a uma ferramenta, una e indivisível, pode-se afirmar ser inviável o parcelamento da solução a ser contratada.

6. Da Fundamentação legal e Instrumento de Contrato:

Contratação regida pelo inciso I do art. 74 da Lei 14133, de 2021.

A solução relativa a esta contratação consta do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que foi devidamente inserida no Plano de Contratações Anual (PCA), o que comprova o alinhamento desta contratação com o planejamento da Administração.

A exclusividade da contratada no fornecimento da ferramenta objeto da contratação é comprovada: a) pela Certidão ATE 4647/23 expedida pela ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Regional do Paraná, b) ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE, c) ACP ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ.

O órgão de assessoramento jurídico do CIVAP se manifestou favorável à contratação direta, com inexistência de licitação por inexigibilidade, conforme documento apensado ao processo referenciado. Em sua manifestação o órgão de assessoramento jurídico se manifesta que a inexigibilidade de contratação "encontra-se em perfeita consonância com as disposições estabelecidas pelo inciso I do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, as cláusulas e condições previstas no Termo de Referência satisfazem plenamente aos interesses do Consórcio".

7. Da Formalização da Contratação:

A presente contratação será formalizada por meio de NOTA DE EMPENHO, sendo tal instrumento substituto ao contrato, conforme dispõe o art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

A presente contratação vincula-se ao seu respectivo processo administrativo, ao ato que autorizar a presente contratação e à proposta vencedora, bem como aos ditames da Lei 14.133/2021, inclusive quanto aos casos omissos, em cumprimento ao estabelecido nos incisos II e III do art. 92 da citada Lei.

8. Da Contratada, Valor e Dotação Orçamentária:

Empresa contratada: **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95.**

O valor da contratação é de **R\$ 11.960,00** (onze mil e novecentos e sessenta reais) para período de 12 (doze) meses, equivalente a 02 (duas) licenças, sendo 1 cortesia.

O valor da contratação é de pequena monta o que justifica, ainda, a contratação no fundamento indicado, já que o custo processual ou temporal tenderia a ser superior inviabilizando a contratação.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentárias consignada na rubrica: 6-3.3.90.39.99-04.122.0001.2001.0000.

9. Da Habilitação / Qualificação (art. 65 NLLC):

A empresa fez prova de sua regularidade junto ao SICAF, tendo apresentadas declarações exigidas pela Lei regedora da contratação.



Além do documento acima citado houve consulta aos cadastros a seguir indicados, sendo constatada regularidade da contratada:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

c) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>).

10. Do prazo da vigência contratual e da execução dos serviços:

O prazo de vigência desta Contratação será de 12 meses a contar do dia 01/07/2024.

O acesso será feito por meio eletrônico (acesso ao Portal do Banco de Preços mediante login e senha).

11. Especificações dos Serviços:

Licença de uso da fermenta denominada Banco de Preços.

12. Do recebimento dos serviços:

Os serviços serão recebidos, provisoriamente e, definitivamente, pelo Setor de Licitações e Contratos (SILVIA MIRANDA GOMES - CPF nº 132.578.188-66).

13. Da liquidação e do pagamento:

O contratante realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contado da emissão da apresentação da nota fiscal/fatura.

14. SANÇÕES

Nos casos de atrasos injustificados ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas nas Lei Federal nº 14.133/2021.

Assis, 29 de maio de 2024.

ANTONIO IVANI MAZARIN
CPF nº 249.348.878-49

DOMINIQUE VITÓRIA VOLPE DE SOUZA
CPF nº 439.316.068-13

SILVIA MIRANDA GOMES
CPF nº 132.578.188-66